

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre contratação do jovem-aprendiz.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei modifica a base de cálculo do percentual mínimo e máximo de contratação do jovem aprendiz e dá outras providências.

**Art. 2º.** O § 4º do art. 428 passa a vigorar acrescido dos incisos I e II:

§ 4º (...)

I - As atividades teóricas mencionadas no § 4º deste art. poderão ser exercidas no âmbito da empresa, caso esta opte por não matricular o aprendiz nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou afins.

II – O poder executivo regulamentará o § 4º, inciso I deste art.

**Art. 3º.** O art. 429 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, **sendo-lhes facultado matricular os aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.**



\* C D 2 1 7 2 3 3 0 5 0 9 0 \*

**Art. 4º.** O art. 429 passa a vigorar acrescido do § 4º, e incisos I, II, III, V, VI.

§ 4º Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizes:

I - as funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224 da CLT;

III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo art. 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

IV - os aprendizes já contratados;

**V - As funções previstas na Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho, cujas atividades sejam incompatíveis com o contrato de aprendizagem;**

**Art. 5º.** § 1º do art. 432 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 432. (...)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental.

**Art. 6º.** O art. 430 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 430. Na hipótese em que o empreendedor **optar por** matricular o aprendiz nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, mas estes não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável aos contratos já vigentes.



\* C D 2 1 7 2 3 3 0 5 0 9 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O índice de desemprego entre jovens normalmente supera a margem geral de desemprego. Isso é comum por vários fatores, dentre eles a inexperiência. Nesse sentido, a legislação brasileira criou mecanismos que visam, em sua essência, auxiliar jovens a conquistarem o primeiro emprego. O programa jovem aprendiz talvez seja o principal deles. Regulamentado pela lei 10.097/2000, o programa atende jovens de 14 a 24 anos.

Em linhas gerais, os estabelecimentos empresariais, com exceção de alguns, são obrigados a contratar aprendizes na proporção de cinco a quinze por cento do quadro de funcionários. O objetivo é que as empresas contribuam para o ingresso do jovem no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, tenha suas demandas internas atendidas por essa mão de obra.

Entretanto, as atividades do aprendiz são extremamente restritas. Os múltiplos regramentos limitam os jovens a executar tarefas mais elaboradas e imprescindíveis para sua ascensão profissional, inclusive essa situação é objeto do PL 5339/2019, de minha autoria.

Decorre desse regramento um problema sério – a alocação de tantos jovens (via cota) nas parcas funções que os mesmos podem exercer. Empresas cujas atividades finalísticas não comportam a alocação de jovens aprendizes são forçadas a “criar” atividades - meio apenas para cumprir o quantitativo mínimo estipulado por lei.

As empresas perdem por serem obrigados a despender um alto valor em atividades que muitas vezes não darão o retorno equivalente. Os jovens, por sua vez, perdem por executarem atividades que pouco contribuirão para aperfeiçoamento e crescimento profissional. Para corrigir esta distorção, a proposta altera a base do cálculo sobre a qual se deve aplicar o percentual. A contagem deve considerar tão somente as



\* C D 2 1 7 2 3 0 5 0 9 0 0 \*

atividades que podem ser exercidas pelos jovens aprendizes, assim, não haverá qualquer desequilíbrio, ainda que não intencional, provocado pela própria lei.

Para além disso, propõe-se outra importante medida: simplificar o modelo de contratação, tornando-o mais transparente e flexível. A lei em vigor impõe aos empreendedores a obrigatoriedade de matricular aprendizes em instituições especificadas em lei. Contudo, a medida é desnecessária, haja vista que, as atividades tanto teóricas quanto práticas podem perfeitamente ser exercidas nas dependências da empresa. Ademais, nem sempre o curso ofertado alinha-se às atividades delegadas ao aprendiz. Assim, o mais adequado é permitir que o próprio empreendedor faça esse juízo.

As medidas, ora apresentadas, visam, portanto, garantir maior eficácia e eficiência ao programa, corrigindo distorções que prejudicam tanto os contratantes, quanto os contratados. Por isso, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação desta medida.

Sala das sessões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Deputado Lucas Gonzalez  
Partido NOVO/MG**



\* C D 2 1 7 2 3 3 0 5 0 9 0 0 \*

Documento eletrônico assinado por Lucas Gonzalez (NOVO/MG), através do ponto SDR\_56258,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 7 2 3 3 0 5 0 9 0 0 \*